

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 45, de 2 de agosto de 2022.

Inclui o art. 134-A na Lei Orgânica do Município de Canoas, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, consoante com o que dispõe o art. 30, inciso VII, considerando ter sido aprovado pelo Plenário, com observância no que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Art. 1º Altera a Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar acrescida do artigo 134-A, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Os limites estabelecidos para a destinação de recursos por meio das emendas individuais impositivas deverão seguir as disposições da Emenda Constitucional nº 86/2015, sendo que obrigatoriamente deverá ser destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) da cota-parte de cada parlamentar para ações e serviços públicos da saúde.

§ 2º A programação incluída por emendas individuais impositivas terá como base de cálculo o percentual referente ao valor economizado do duodécimo pela Câmara Municipal no exercício anterior, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), considerando a receita corrente líquida.

§ 3º Verificada economia gerada superior ao previsto no §9º do art. 166 da Constituição Federal pela Câmara Municipal, os valores excedentes não servirão de base de cálculo para a programação incluída por emendas individuais impositivas.

§ 4º O valor total previsto no §2º desse artigo será dividido em cotas iguais a serem distribuídas entre todos os parlamentares, para destinação ao Poder Executivo Municipal, mediante emendas individuais impositivas, em consonância aos limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 86/2015.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º A execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do §7º deste artigo.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação orçamentária e financeira para a execução incluída por emendas individuais impositivas serão adotadas as seguintes medidas:

Cont. Emenda à Lei Orgânica nº 45/2022.

fl.02

I – O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da lei orçamentária;

II – O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III – O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV – No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto previsto no inciso III deste parágrafo, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na lei orçamentária, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 8º Findo o prazo previsto no inc. IV do §7º deste artigo, as programações para a execução orçamentária e financeira incluída por emendas individuais impositivas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados em notificação prevista no inc. I do §7º deste artigo.

§ 9º A execução das emendas individuais impositivas pelo Poder Executivo Municipal deve atender de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas.”

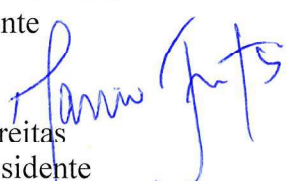
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

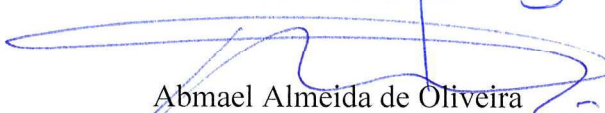


Eracildo Guilherme Linck

Presidente



Marcio Freitas  
1º Vice-Presidente



Abmael Almeida de Oliveira  
1º Secretário



Gilson Oliveira  
2º Secretário